



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.693-B, DE 2011

(Do Sr. Pepe Vargas)

Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação deste e do de nº 3.183/12, apensado, e pela aprovação parcial da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, do de nº 3.183/12, apensado, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3183/12

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- 1ª Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo território nacional.

Art. 2º - O denominado vinho colonial será fabricado, exclusivamente, com no mínimo 70% (setenta por cento) de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de 20.000 (vinte mil) litros anuais.

Art. 3º - São critérios para enquadramento do produto como Vinho Colonial:

- a) Possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) – DAP, conforme Lei nº 11.326/2006;
- b) Ter produção própria de no mínimo 70% da Matéria Prima;

- c) Possuir alvará sanitário;
- d) Possuir licença ambiental;
- e) Possuir laudo de potabilidade de água.

Art. 4º - A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 5º - O controle de qualidade do produto Vinho Colonial será feito na propriedade rural unifamiliar, mediante responsabilidade técnica, cuja disponibilização poderá ser viabilizada através de acordos de cooperação entre produtores, associações de produtores ou sindicatos rurais, prefeituras, órgãos estaduais e federais.

Art. 6º - A fiscalização e controle da produção do Vinho Colonial caberá ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de modo próprio ou mediante convênios com Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 7º - A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar produtora de Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam sua qualidade final e observadas as características e peculiaridades já definidas no artigo 1º desta lei.

Art. 8º - À fiscalização compete levar em consideração requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial, e será definida em regulamento específico.

Art. 9º - Será realizada anualmente, no primeiro semestre, análise química do Vinho Colonial, mediante coleta realizada por técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou por órgãos por este conveniado.

Art. 10º Os produtores deverão declarar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou órgãos por este conveniados, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar e no mês Dezembro, a quantidade dos referidos produtos não comercializados.

Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei atende a premente necessidade do fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é de fundamental importância econômico-social no setor primário, tanto pela geração de empregos diretos, quanto pela agregação de renda no meio rural, contribuindo para o desencadeamento de processos de desenvolvimento local e regional, gerando oportunidades e melhoria na qualidade de vida e promovendo a permanência do agricultor na zona rural.

A matéria considera ainda a necessidade de adequação às características socioculturais, econômicas e geofísicas da agricultura familiar, presentes em propriedades rurais unifamiliares produtoras de vinho colonial, de característica artesanal, de todo país.

Dada à importância do tema solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

PEPE VARGAS
Deputado Federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a
formulação da Política Nacional da Agricultura
Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.183, DE 2012

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a criação da denominação "Vinho Colonial", sua produção, fiscalização, controle e comercialização.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 2693/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criada a denominação "Vinho Colonial" para caracterizar produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, assegurada a sanidade do produto.

Art. 2º O Vinho Colonial será elaborado com, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de uvas produzidas na propriedade rural familiar de origem e na quantidade máxima de 25.000 (vinte e cinco mil) litros anuais.

Art. 3º A comercialização do vinho colonial será realizada diretamente ao consumidor final do produto, na sede da propriedade rural familiar ou em

estabelecimento mantido por associação de produtores, devendo necessariamente constar do rótulo do produto:

- I – a denominação “vinho colonial”;
- II – origem do produto, indicando o nome do produtor ou da propriedade rural, endereço, Município e Estado da Federação ou Distrito Federal;
- III – número da Declaração de Aptidão do Programa Nacional da Agricultura Familiar - DAPE, emitida pelo órgão competente;
- IV – características do produto, de forma simplificada.

Art. 4º O controle de qualidade do vinho colonial será realizado na propriedade rural familiar, mediante responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A contratação do profissional a que se refere o caput poderá ser objeto de acordos de cooperação entre produtores, associações de produtores ou sindicatos rurais, prefeituras, órgãos municipais, estaduais ou federais, públicos ou privados.

Art. 5º Competirão ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- I – a fiscalização e o controle da elaboração do vinho colonial, contemplando a elaboração, o envase e a comercialização do produto;

- II – a autorização e o registro da propriedade rural familiar para produção de vinho colonial, de forma simplificada e levando em conta critérios que considerem a realidade local e assegurem a qualidade e a sanidade do produto.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput poderá ser objeto de convênios entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

§ 2º Realizar-se-á anualmente, no primeiro semestre de cada ano, análise química básica de amostras do vinho colonial, coletadas nos estabelecimentos produtores.

Art. 6º Os produtores deverão declarar anualmente, até o final do mês de maio de cada ano, o volume de vinho colonial produzido na propriedade rural familiar e, no mês de dezembro de cada ano, o volume não comercializado do referido produto.

Parágrafo único. As declarações a que se refere o caput serão prestadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou a instituição a ele conveniada, nos termos do § 1º do art. 5º.

Art. 7º Ficam desobrigados do cumprimento das exigências estabelecidas neste Regulamento os agricultores familiares que produzirem até 2.000 litros de vinho colonial por ano, sendo essa produção destinada ao consumo familiar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição teve origem em trabalho desenvolvido pelo proponente ao longo de mais de um ano junto a produtores familiares de vinho colonial desde que, em 19 de novembro de 2010, participou de reunião no distrito de Santo Antônio, município de Ijuí/RS, onde produtores familiares de vinho colonial relataram as dificuldades de continuar a atividade, frente a uma legislação inadequada à realidade da pequena propriedade rural. Na ocasião, foi estruturado um grupo de trabalho visando discutir alternativas, e criada a Associação dos Produtores Familiares de Vinho Colonial.

Na ocasião, o proponente comprometeu-se de encaminhar requerimento à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) desta casa para discutir a questão; o qual foi apresentado e aprovado, realizando-se audiência pública em dia 07 de junho de 2011.

Na ocasião, com o apoio do proponente, representantes da Associação dos Produtores Familiares de Vinho Colonial e da Associação das Indústrias Caseiras de Vinho de Catuípe (RS), Paulo Frizzo e Joaquim Lorenzoni, deslocaram-se então a Brasília para participar do evento.

Após a audiência pública, realizou-se encontro no Gabinete do Ministro da Agricultura, onde o mesmo recebeu deputados membros da CAPADR e representantes das Associações de Produtores, comprometendo-se a criar um grupo de trabalho composto pelos presentes com a intenção de estudar a legislação e encontrar uma solução aos problemas dos produtores familiares.

Com o objetivo de subsidiar o trabalho a ser desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e acelerar o trâmite da mudança legislativa, o proponente reuniu-se por diversas vezes, em Brasília e no Rio Grande do Sul, durante o ano de 2011, com autoridades da pasta, representantes dos produtores familiares e da indústria do vinho, visando construir uma proposta que levasse em conta as peculiaridades da produção caseira de vinho, atendesse as reivindicações dos agricultores familiares e não criasse dificuldades à indústria vitivinícola já estabelecida, de médio e grande porte, no seu segmento de mercado.

Após mais de dois meses de intensa atividade e inúmeras reuniões entre o proponente e as partes envolvidas, foi finalizado o projeto que hora se apresenta, o qual foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para que esta, sob a forma de indicação, sugerisse ao Ministério da Agricultura a edição de ato normativo que atendesse as expectativas dos produtores.

O pedido de indicação foi aprovado no plenário da CAPADR em 14 de novembro de 2011, e encaminhado à pasta da agricultura, pelo proponente, sendo entregue em mãos do Ministro da Agricultura, Mendes Ribeiro Filho, em dezembro de 2011.

Ao analisar-se o mérito da presente proposição, cabe salientar que a vitivinicultura brasileira evoluiu de maneira extraordinária nas duas últimas décadas, e o Brasil produz hoje, vinhos de excelente qualidade. Nesse universo produtivo, a produção de vinhos de características coloniais nas propriedades familiares, em

pequeno volume e elaborados com equipamentos simples, mantém viva uma tradição milenar, trazida para o Brasil pelos os imigrantes italianos, na segunda metade do século XIX, e que possui características e peculiaridades históricas, culturais e de cunho social de grande relevância para a pequena propriedade rural familiar.

Ocorre que os produtores familiares fabricantes de vinhos coloniais, ao longo do tempo, tem enfrentado inúmeras dificuldades, que estão relacionadas à falta de adaptação da legislação vigente às características sociais, econômicas e geofísicas dos grupos de pequenas cantinas.

O arcabouço legal e regulamentador do setor estão focados nas grandes vinícolas e na inserção internacional do produto, deixando o pequeno produtor familiar refém de amparo legal adequado, o que justifica a aprovação deste Projeto de Lei, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, de autoria do nobre deputado e atual ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas, e o de nº 3.183, de 2012 (apensado ao primeiro), do nobre deputado Onix Lorenzoni, propõem denominar “Vinho Colonial” os produtos elaborados de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar.

O PL nº 2.693, de 2011, estabelece que o vinho colonial deva ser produzido na propriedade do agricultor familiar, com o mínimo de 70% das uvas produzidas no mesmo imóvel rural, limitada a produção à quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

Fixa, ademais, quatro requisitos para o enquadramento do vinho em produto colonial: a Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) do agricultor familiar produtor; o alvará sanitário; a licença ambiental e o laudo de potabilidade da água.

A proposição intenta que a comercialização do vinho colonial seja feita por meio de nota do talão de produtor rural, define parâmetros para a rotulagem do produto e determina a necessidade de responsável técnico para a garantia do controle de qualidade do produto. Mais ainda, dá diretrizes para o registro do estabelecimento e a fiscalização da produção e indica as necessidades de realização anual de análise química do vinho colonial pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou entidade a este conveniado, e de declaração pelos vitivinicultores da quantidade de vinho colonial produzida no ano-safra e do volume não comercializado naquele ano.

O PL nº 3.183, de 2012, por seu lado, estabelece que o vinho colonial deva ser produzido na propriedade do agricultor familiar, com o mínimo de 75% das uvas produzidas no mesmo imóvel rural, sendo a produção limitada à quantidade máxima de vinte e cinco mil litros anuais. Com relação à comercialização do vinho colonial, a proposta restringe os locais de venda à sede da propriedade rural familiar ou em estabelecimento mantido por associação de produtores, sendo permitida apenas a venda ao consumidor final.

Define, também, parâmetros para a rotulagem do produto, tais como a denominação de vinho colonial, sua origem (nome do produtor e da propriedade), o número da Declaração de Aptidão ao Pronaf e informações sobre as características do produto. Ademais, exige a supervisão de responsável técnico para a garantia do controle de qualidade do produto.

Em seguida, estabelece atribuições e competências ao MAPA quanto à fiscalização, registro e controle da qualidade do vinho colonial; e a exigência de declaração pelos vitivinicultores ao referido ministério da quantidade de vinho colonial produzida no ano-safra e do volume não comercializado naquele ano.

Finalmente, desobriga do cumprimento das exigências contidas no projeto de lei os agricultores familiares que produzirem até dois mil litros anuais, destinados, exclusivamente, para o consumo próprio.

Os PLs nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural para se manifestar quanto ao mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito importantes e oportunas as iniciativas dos nobres deputados Pepe Vargas, e Onix Lorenzoni, que intentam tipificar o **vinho colonial** — há séculos produzido no Rio Grande do Sul e em outros estados da federação — e de criar as condições para que sua produção seja mantida pelas futuras gerações. Ambas as proposições buscam definir as peculiaridades que caracterizam os vinhos coloniais e estabelecer os critérios e parâmetros para que sua elaboração seja diferenciada daquela em que se obtêm os vinhos industriais.

Como relator da matéria, decidi ouvir os representantes dos seguimentos envolvidos na produção de vinho colonial, da vitivinicultura de escala industrial e do Ministério da Agricultura, órgão responsável pelo registro e fiscalização dos estabelecimentos produtores de vinho no País.

Para tanto, promovi reuniões no Estado do Rio Grande do Sul, principal produtor nacional de vinhos colonial e industrial, e realizei audiência pública na Câmara dos Deputados, que contou também com a participação de representantes da Emater Paraná e da Embrapa Uva e Vinho, além daqueles já mencionados. A todos, aproveito para apresentar meu agradecimento pelas importantes contribuições à inédita legislação sobre o vinho colonial que estamos propondo à nação brasileira.

Quanto aos projetos de lei em análise, ambos apresentam conteúdo normativo de boa qualidade e técnica legislativa adequada. Por essa razão, decidi reunir dispositivos das duas proposições além de somar inovações de minha própria lavra. Assim, passo a enumerar os ajustes que promovi no Substitutivo que apresento:

1. Considerando que o Brasil dispõe de legislação específica sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho — Lei nº 7.678, de 1988 — e o que estabelece o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *‘o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa’*, julguei mais adequado tipificar e regulamentar o vinho produzido por agricultor familiar no âmbito da referida Lei;
2. Considerando que a denominação “vinho colonial” caracteriza o vinho produzido artesanalmente nos estados da região Sul e tendo em conta que a legislação que se pretende aprovar terá abrangência nacional, decidi designar “vinho artesanal” o vinho produzido por agricultor ou empreendedor familiar em todo território nacional; ressalto que no rótulo do produto poderão constar as expressões “vinho colonial” ou “produto colonial”;
3. Após ouvir os setores envolvidos, decidi manter os requisitos para produção do vinho artesanal constantes no PL nº 2.693, de 2011, ou seja: 70% das uvas utilizadas em sua elaboração devem ser colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e a produção deve restringir-se a vinte mil litros anuais; quanto aos limites de comercialização e exigências na rotulagem, adotei o constante no PL nº 3.183, de 2012.
4. Com relação ao registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal, o Substitutivo determina a necessidade de comprovação periódica dos requisitos relativos à produção e comercialização e estabelece que as exigências do Poder Público devam ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e que os procedimentos para o registro deverão ser simplificados;

5. Finalmente, o Substitutivo assevera que a inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho artesanal deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado Alceu Moreira

Relator

**1º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011, e
Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho artesanal produzido por agricultor ou empreendedor familiar; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º - A:

“Art. 2º - A. O vinho artesanal é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por agricultor ou empreendedor familiar que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho artesanal deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho artesanal devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho artesanal deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho artesanal:

I – a denominação de “vinho artesanal”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar produtor do vinho artesanal, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. **(NR)**”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho artesanal deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho artesanal deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. **(NR)**”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator

**EMENDA SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS
DE LEI N. 2.693, DE 2011, e N. 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei n. 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho artesanal produzido por agricultor ou empreendedor familiar; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

Emenda modificativa n. 1/2013

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º-A, da Lei n. 7.678, de 8 de novembro de 1988, incluído pelo art. 1º, do Substitutivo aos Projetos de Lei n. 2.693, de 2011, e n. 3.183, de 2012:

“Art. 1º

.....

‘Art. 2º-A O vinho artesanal é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei n. 11.326, de 24 de junho de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho artesanal deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho artesanal devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho artesanal deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, em feiras da agricultura familiar, ou em supermercados.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho artesanal:

I – a denominação de “vinho artesanal”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar produtor do vinho artesanal, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número de Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – a identificação do responsável técnico pelo produto;

V – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos”.

JUSTIFICAÇÃO

Os projetos de Lei n. 2.693, de 2011, e n. 3.183, de 2012, inovam ao definir regras específicas para a produção artesanal de vinho por agricultores familiares, definidos na Lei n. 11.326, de 2006.

As propostas receberam aprimoramento pela atuação do relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Dep. Alceu Moreira (PMDB/RS), que ofereceu substitutivo à matéria.

A despeito do excelente trabalho desenvolvido, entende-se necessário realizar pequenos ajustes em seu art. 1º.

O primeiro deles se refere à substituição das expressões “agricultor ou empreendedor familiar” por “agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”. O objetivo é repetir as disposições da Lei da Agricultura Familiar (n. 11.326/2006), evitando o uso de termos diversos em normativos que se referem ao setor.

Outra modificação diz respeito à inclusão de estabelecimentos mantidos por cooperativas de produtores rurais e de supermercados no rol de locais onde se faz possível a comercialização do vinho colonial.

A previsão das cooperativas é adotada com o objetivo de corrigir o parágrafo que apenas registra a faculdade às associações, ao tempo que a inserção dos supermercados está atrelada ao desejo de permitir o desenvolvimento econômico da agricultura familiar.

A última proposta se refere à inclusão de novo inciso ao § 4º. Deseja-se que o rótulo do produto vinho artesanal contenha anotação a respeito do responsável técnico pelo produto.

Apresentam-se essas sugestões para consideração do nobre relator e dos membros da Comissão de Agricultura.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2013.

Dep. Assis do Couto
PT/PR

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Designado Relator do projeto de lei em epígrafe, apresentei a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 18 de abril de 2013, parecer favorável à sua aprovação, na forma de um Substitutivo, tendo por finalidade aprimorá-la a partir da conciliação de proposições e inserindo dispositivos inéditos.

Aberto prazo regimental para apresentação de emendas ao Substitutivo, nesta Comissão, foi apresentada a Subemenda nº01/2013, pelo Deputado Assis do Couto, propondo as seguintes alterações:

1. modificação dos termos “**agricultor ou empreendedor familiar**” por “**agricultor familiar ou empreendedor familiar rural**”, constantes no art. 2º- A (caput, §1º e §2º), visando a empregar a mesma denominação adotada pela Lei da Agricultura Familiar;
2. acréscimo das expressões “**...ou cooperativas de produtores rurais, ..., ou em supermercados**”, no §3º do art. 2º- A, com a intenção de ampliarem-se os locais de comercialização do vinho artesanal; e

3. inserção do inciso IV ao §4º do art. 2º-A (renumerando o inciso IV para V) para incluir no rótulo do vinho artesanal a identificação do responsável técnico pelo produto.

Após apreciação das sugestões oferecidas na subemenda, decidi acatá-las parcialmente. Dessa forma, substituo o termo “**agricultor ou empreendedor familiar**” por “**agricultor familiar ou empreendedor familiar rural**” no art. 2º- A, caput, §1º e §2º (item 1); acrescento as **cooperativas de produtores rurais** no §3º do art. 2º- A, todavia sem **incluir** os supermercados, para evitar que os requisitos para que o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural seja comercializado nesses estabelecimentos sejam similares aos do vinho industrial (item 2); também não acatei a sugestão constante no item 3, permanecendo a identificação no rótulo do responsável técnico pelo produto uma opção do produtor.

Finalmente, decidi acolher sugestão da Embrapa Uva e Vinho no sentido de alterar a denominação “**vinho artesanal**” para “**vinho elaborado por agricultor familiar e empreendedor familiar rural**”, de forma a evitar interpretação equivocada de que se trata de produto diverso do tradicionalmente conhecido por vinho.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos PL nº 2.693, de 2011, e nº 3.183, de 2012, na forma do Substitutivo anteriormente apresentado com acolhimento parcial da emenda ESB 1/2013, resultando no texto consolidado em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011,
e Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das *Boas Práticas de Fabricação* e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento

mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o *caput* deste artigo:

I – a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. **(NR)**”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. **(NR)**”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Ordinária realizada hoje, 10/07/2013, após a leitura do Parecer que apresentei ao PL 2.693/2011, do deputado Pepe Vargas, e ao PL 3.183/2012, apensado, o deputado Abelardo Lupion sugeriu-me incluir o artigo 4º do Projeto de Lei nº 2.693/2011 como § 5º do Substitutivo por mim apresentado.

Por considerar que a inclusão do artigo será benéfica ao produtor de vinho, acolho a sugestão e altero meu voto: pela aprovação do PL nº 2.693, de 2011, do PL 3.183, de 2012, com acolhimento parcial da emenda ESB 1/2013, e com a alteração proposta pelo Deputado Abelardo Lupion, nos termos do Substitutivo consolidado em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**3º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.693, DE 2011,
e Nº 3.183, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural; estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização; e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural é a bebida elaborada de acordo com as características culturais, históricas e sociais da vitivinicultura desenvolvida por aquele que atenda às condições da Lei nº 11.326, de 2006, observados os requisitos e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deve ser elaborado com o mínimo de 70% de uvas colhidas no imóvel rural do agricultor familiar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel

rural do agricultor familiar, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

§ 4º Deverão constar do rótulo do vinho de que trata o caput deste artigo:

I – a denominação de “vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural”, “vinho colonial” ou “produto colonial”;

II – a indicação do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, com endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III – o número da Declaração de Aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP) fornecida por entidade autorizada pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA);

IV – outras informações exigidas ou autorizadas nesta Lei e em seus regulamentos.”

§ 5º A comercialização de Vinho Colonial será realizada através de emissão de nota do talão de Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 27.

§ 1º

§ 2º O registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural fica condicionado a comprovação periódica dos requisitos estabelecidos no art. 2º - A desta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O registro de estabelecimento e produto, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do vinho e dos derivados da uva e do vinho sob os aspectos higiênico-sanitários e de qualidade serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As exigências para o registro de estabelecimento produtor de vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ser adequadas às dimensões e finalidades do empreendimento e seus procedimentos deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverão ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.693/2011 e o PL 3183/2012, apensado, e aprovou parcialmente a Emenda apresentada ao Substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira, que apresentou complementação de voto. O Deputado Assis do Couto apresentou voto em separado.

O Deputado Assis do Couto absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Giacobo - Presidente, Moreira Mendes, Luci Choinacki e Abelardo Lupion - Vice-Presidentes, Anselmo de Jesus, Assis do Couto, Beto Faro, Celso Maldaner, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duarte Nogueira, Francisco Tenório, Hélio Santos, Jairo Ataíde, Josué Bengtson, Júnior Coimbra, Junji Abe, Leandro Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Valmir Assunção, Vitor Penido, Alceu Moreira, Alfredo Kaefer, Edinho Araújo, Edson Pimenta, Eduardo Sciarra, Jesus Rodrigues, Lázaro Botelho, Marcos Montes e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2013.

Deputado GIACOBO

Presidente

VOTO EM SEPARADO: Dep. Assis do Couto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, de autoria do nobre Deputado Pepe Vargas, e o PL de nº 3.183, de 2012, apensado, de autoria do nobre deputado Onix Lorenzoni, propõem regulamentar a produção e comercialização do “Vinho Colonial”, como produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar.

O relator, nobre deputado Alceu Moreira, ouvindo os setores interessados, especialmente as contribuições apresentadas na audiência pública, propôs Parecer pela aprovação dos dois Projetos de Lei, na forma do Substitutivo.

Dentro do prazo regimental, foram apresentadas subemendas, acolhidas parcialmente pelo Relator.

É o relatório

II – VOTO

Primeiramente, enaltecemos o trabalho realizado pelo Relator do nobre Dep. Alceu Moreira, que apresentou um Substitutivo que recebe nossa concordância, ressalvado apenas aperfeiçoamento quanto às regras de produção e comercialização.

Entendemos que a elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor rural, não deve estar circunscrita exclusivamente ao seu imóvel rural.

Em um momento em que há necessidade de qualificar a atividade empreendedora da agricultura familiar, todas as medidas que busquem este objetivo devem ser apoiadas e enaltecidas. A título de exemplo, citamos o contido na MP 619/2013, que favorece a criação de empreendimentos familiares rurais, enquanto pessoa jurídica, sem que se perca a condição de assegurado especial da previdência social.

Com isto, permitir que a produção ocorra em uma agroindústria familiar, no município ou em município limítrofe, favorece a cooperação entre agricultores e estimula a livre associação.

Sugerimos, portanto, a seguinte redação ao art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo:

“§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos no imóvel rural do agricultor familiar ou por empreendimento agroindustrial familiar situado no mesmo município ou em município limítrofe, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.”

Também entendemos que a proibição de venda nos supermercados constitui impedimento à comercialização do vinho colonial que não encontra justificação.

Na verdade a perspectiva de venda em “supermercados” parece ser distante frente às reais possibilidades de comercialização do vinho colonial, mas isto não significa que a venda no “comercio varejista” seja irreal.

Podemos citar como exemplo, os acordos comerciais que estão sendo feitos em diversos locais do país, entre o setor varejista e os empreendimentos familiares. O Grupo Pão de Açúcar dispõe de uma sessão de vendas denominada “Caras do Brasil”, que dá destaque a produtos da agricultura familiar (www.carasdobrasil.com.br)

Outro caso conhecido é do Grupo Walmart, que tem um sistema de e-commerce com produtos solidários e sustentáveis (www.walmart.com.br/departamento/produtos-sustentaveis/1916)

Propomos, então, a possibilidade de venda do vinho colonial também por meio do varejo, para que os produtores de vinho ou seus empreendimentos familiares busquem tais oportunidades de comercialização.

Por isto, sugerimos que o texto 3º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo tenha a seguinte redação:

“§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, em feiras da agricultura familiar, ou no comércio varejista.”

Assim, consideramos que fazendo estas duas alterações, sem que se perca seu apelo histórico e cultural, contribuimos para o desenvolvimento econômico dos produtores do vinho colonial.

Pelo acima exposto, **voto pela aprovação dos Projetos de Lei 2.693, DE 2011 e 3.183, de 2012**, na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, com as duas emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011
(PL 3.183, de 2012, apensado)

"Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial"

SUBEMENDA Nº 01

Dê-se ao § 2º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo ao PL 2.693, de 2011 (PL 3.183, de 2012, apensado), a seguinte redação:

“§ 2º A elaboração, padronização e envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos no imóvel rural do agricultor familiar ou por empreendimento agroindustrial familiar situado no mesmo município ou em município limítrofe, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

SUBEMENDA Nº 02

Dê-se ao § 3º do art. 2-A, da Lei 7.678/88, constante do Artigo 1º do substitutivo ao PL 2.693, DE 2011 (PL 3.183, de 2012, apensado), a seguinte redação:

“§ 3º A comercialização do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural deverá ser realizada diretamente ao consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais, Em feiras da agricultura familiar, ou no comercio varejista.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2013.

Deputado Assis do Couto – PT/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe reserva a denominação de “Vinho Colonial” para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e

peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo o território nacional.

O “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com, no mínimo, setenta por cento de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar de origem e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais, conforme art. 2º da proposição.

Segundo o art. 3º do projeto, são critérios para enquadramento do produto como “Vinho Colonial”: a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) –DAP, conforme a Lei nº 11. 326, de 2006; b) ter produção própria de no mínimo setenta por cento da matéria prima; c) possuir alvará sanitário; d) possuir licença ambiental e, ainda; e) possuir laudo de potabilidade de água.

A proposição cuida também de questões de controle da qualidade, fiscalização, critérios para a fiscalização e órgãos fiscalizadores.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, o seu ilustre autor, Deputado Pepe Vargas, destaca que a proposição *“atende a necessidade premente de fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é de fundamental importância econômico-social no setor primário, tanto pela geração de empregos diretos, quanto pela agregação de renda no meio rural, contribuindo para o desencadeamento de processos de desenvolvimento local e regional, gerando oportunidades e melhoria na qualidade de vida e promovendo a permanência do agricultor na zona rural”*.

Ao Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, foi apenso o PL nº 3.183, de 2012, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, que dispõe também sobre a criação da denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional, assegurada a sanidade do produto.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, e o Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acolhe, de autoria do Deputado Alceu Moreira, uma das emendas a ele apresentada pelo Deputado

Assis do Couto, referente à comercialização do Vinho Colonial, mas rejeita a emenda relativa à elaboração, padronização e ao envasilhamento do produto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

À União, nos termos do art. 24, V, e § 2º, da Constituição da República, cabe, no âmbito da legislação concorrente, estabelecer normas gerais sobre produção e consumo. É essa a matéria do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, ora em análise. A proposição é formalmente constitucional. Ela exhibe, porém, dispositivos com vícios, no que concerne à sua constitucionalidade material.

Vê-se que o art. 5º, ao sugerir um acordo entre associações que têm inteira autonomia de vontade para decidir questões que dizem respeito exclusivamente a elas próprias, viola o princípio da propriedade da liberdade das associações (art. 8º da Constituição da República).

A atribuição ao Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento da fiscalização e controle do Vinho Colonial é inconstitucional, haja vista que o Poder Legislativo cria, por iniciativa de um de seus parlamentares, uma nova atribuição a um órgão específico do Poder Executivo (art. 6º e 10). O art. 11, por sua vez, atribui ao Poder Executivo um encargo que já é de sua própria competência decidir, refiro-me ao poder regulamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que o projeto principal, sanados os vícios apontados, não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há necessidade de reparos no projeto: deve-se grafar os números por extenso; a numeração ordinal dos artigos deve ir apenas até o art. 9º, na forma da Constituição da República. Esse

problema, todavia, será solucionado pela supressão de dispositivos inconstitucionais.

O Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, apensado, é constitucional, salvo a atribuição ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que viola o princípio de separação e harmonia entre os Poderes. Nada a objetar quanto à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação, é mister suprimir a expressão “75 %” e grafá-la tão somente por extenso.

O Substitutivo da Comissão de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e as emendas aí apresentadas são, todos eles, constitucionais, jurídicos e de boa técnica legislativa e redação.

Haja vista o que acabo expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.693, de 2011, principal, na forma de Substitutivo próprio apresentado por esta relatoria; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.183, de 2012, apensado, na forma das emendas oferecidas por este relator.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 2.693, DE 2011**

Dispõe sobre a legalização, produção e

comercialização do produto Vinho Colonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo o território nacional.

Art. 2º O denominado “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com no mínimo setenta por cento de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

Art. 3º São critérios para enquadramento do produto como Vinho Colonial:

- a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)-DAP, consoante o que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- b) ter produção própria de, no mínimo, setenta por cento da matéria prima;
- c) possuir alvará sanitário;
- d) possuir licença ambiental;
- e) possuir laudo de potabilidade da água.

Art. 4º A comercialização de Vinho Colonial será realizada por meio de nota do talão do Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 5º A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar que produz o Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam a sua qualidade final com observação das características e peculiaridades já referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º À fiscalização compete levar em consideração os requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial.

Art. 7º O órgão fiscalizador realizará, anualmente, análise química do Vinho Colonial com amostras significativas.

Art. 8º Os produtores deverão declarar ao órgão responsável da União, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar, e, no mês de dezembro, a quantidade não comercializada dos referidos produtos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

**EMENDAS OFERECIDAS PELO RELATOR AO
PROJETO DE LEI Nº 3.183, 2012**

(Apensado ao PL 2.693/2011)

EMENDA Nº 1

Substitui-se, no art. 2º do projeto, a expressão “75% (setenta e cinco por cento)” pela expressão “setenta e cinco por cento”.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 2

Suprimem-se o parágrafo único do art. 6 e o art. 5º do projeto, renumerando-se os que seguem a esse último.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

EMENDA Nº 3

Substitui-se, no art. 7º do projeto, a expressão “neste Regulamento” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.693-A/2011, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.183/2012, apensado, com três emendas, e do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Cândido Vaccarezza, Cesar Colnago, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Eduardo Azeredo, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gorete Pereira, Janete Capiberibe, José Nunes, Jose Stédile, Marçal Filho, Márcio Macêdo, Moreira Mendes, Onyx Lorenzoni e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.693-A, DE 2011**

Dispõe sobre a legalização, produção e comercialização do produto Vinho Colonial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a denominação “Vinho Colonial”, para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da agricultura familiar, em propriedades rurais unifamiliares, de todo o território nacional.

Art. 2º O denominado “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com no mínimo setenta por cento de uvas produzidas na propriedade rural unifamiliar e na quantidade máxima de vinte mil litros anuais.

Art. 3º São critérios para o enquadramento do produto como Vinho Colonial:

a) possuir declaração de aptidão ao Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)-DAP, consoante o que dispõe a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

b) ter produção própria de, no mínimo, setenta por cento da matéria-prima;

c) possuir alvará sanitário;

d) possuir licença ambiental;

e) possuir laudo de potabilidade da água.

Art. 4º A comercialização de Vinho Colonial será realizada por meio de nota do talão do Produtor Rural e exigirá em sua rotulagem a especificação de sua denominação, origem e características do produto.

Art. 5º A fiscalização, aprovação, registro e liberação da propriedade rural unifamiliar que produz o Vinho Colonial deverá se dar de forma simplificada, contemplando a elaboração, envase e comercialização do produto, obedecendo a critérios orientadores que não comprometam a sua qualidade final com observação das características e peculiaridades já referidas no art. 1º desta Lei.

Art. 6º À fiscalização compete levar em consideração os requisitos básicos para funcionamento das instalações de fabricação do Vinho Colonial.

Art. 7º O órgão fiscalizador realizará, anualmente, análise química do Vinho Colonial com amostras significativas.

Art. 8º Os produtores deverão declarar ao órgão responsável da União, anualmente, até o mês de maio, a produção de Vinho Colonial da propriedade rural unifamiliar, e, no mês de dezembro, a quantidade não comercializada dos referidos produtos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012
(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Substituía-se, no art. 2º do projeto, a expressão “75% (setenta e cinco por cento)” pela expressão “setenta e cinco por cento”.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012
(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Suprimam-se o parágrafo único do art. 6 e o art. 5º do projeto, renumerando-se os que seguem a esse último.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 3.183, DE 2012
(Apensado ao PL nº 2.693/2011)**

Substitua-se, no art. 7º do projeto, a expressão “neste Regulamento” pela expressão “nesta Lei”.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
